



PROCESSO Nº	:	8814-5/2022
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADOS	:	FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELLI
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 5.323/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2020. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.137/2024 E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

2. Em Parecer Ministerial (Doc. nº 496998/2024), houve a seguinte manifestação:

a) pelo **juízo regular das contas com ressalvas** apuradas nesta

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tomada de Contas Especial para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016 entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eirelli, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

**b)** pela **declaração de revelia** da empresa Princesa Turismo Eirelli, conforme art. 105 do RITCE-MT;

**c)** pelo saneamento da irregularidade NA01;

**d)** pela expedição de recomendação à atual gestão, com base no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE, para que:

**d.1)** com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações, no prazo de 180 dias;

**d.2)** além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetire medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária.

3. Após o retorno dos autos para apresentação de alegações finais, em que se ratificou o entendimento exposto no parecer acima, houve Despacho do Relator (Doc. nº 548045/2024) determinando a emissão de parecer ministerial em razão de possível prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Prescrição

5. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos





critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral, qual seja, a Lei nº 9.813/1993, então aplicada pela jurisprudência deste TCE nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/201

7. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP<sup>1</sup>.

8. Vejamos o que estabelece o a Lei Estadual nº 11.599/2011:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º A interrupção** da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

9. Assim, **verifica-se atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato** e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º *supra*.

10. O Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.





assim dispõe:

Art. 83 – as pretensões punitiva e de ressarcimento decorrente do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 05 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial;

**III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;**

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No caso desses autos, nota-se que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em 10/08/2020 por meio do Processo Administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do Município de Cáceres nos exercícios de 2015 e 2016, atendendo determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP (Processo nº 17.281-2/2018), de 22/10/2019.

12. Conforme Termo de Aceite (Doc. nº 109994/2022), neste Tribunal de Contas a Tomada de Contas foi instaurada na data de 12/04/2022.

13. Segundo o inciso III, do art. 83 do Código de Controle externo, a pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal ocorre em 5 anos do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização pelo Tribunal de Contas, DESDE QUE, da data do fato ou ato ilícito ou irregular não se tenham ultrapassado 5 anos.

14. Ocorre que, os fatos se remetem ao ano de 2016 e o protocolo da tomada de contas ocorreu em 12/04/2022, decorrendo mais de 5 anos e ocorrendo a





prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

15. Assim, o MPC manifesta-se por retificar o Parecer nº 3137/2024 (doc. nº 496998/2024) e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RIT/TCE-MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

16. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

17. A Secex concluiu pelo julgamento regular das contas com ressalvas, sugerindo a expedição de recomendação, decisão que este órgão de contas anuiu.

18. Em Decisão, o Relator determinou que este órgão de contas se manifestasse sobre possível ocorrência da prescrição.

19. Analisando a data do fato ilícito e a data do protocolo desta Tomada de Contas neste Tribunal, tem-se que decorreu mais de 5 anos, conforme dispõe o inciso III, do art. 83 do Código de Controle Externo, manifestando-se, assim, por retificar o Parecer nº 3137/2024 (doc. nº 496998/2024) e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RIT/TCE-MT.





### 3.2. Conclusão

20. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se por retificar o Parecer nº 3.137/2024 (doc. nº 496998/2024), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RIT/TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 3 de dezembro de 2024.

(assinatura digital<sup>2</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

